



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.903137/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.360 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente POSTO V BRAMBILA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCOMP. ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Identificada existência de mero erro material no preenchimento do Per/Dcomp, pode a autoridade administrativa corrigir de ofício, desde que haja prova nos autos do erro apontado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp, com retorno dos autos à Unidade de Origem, a fim de que a autoridade local prossiga na análise da existência, suficiência e disponibilidade do saldo negativo apontado para fins de liquidação da compensação a ele vinculada.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-39.872, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no relatório do acórdão de piso, até então, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 15582.63302.290706.1.3.045025 (fls. 0206), relativa à compensação do débito de R\$ 3.675,41 de estimativa de IRPJ (código de receita 2362) e de R\$ 1.264,85 de estimativa de CSLL (código de receita 2484) do mês de junho/2006, com utilização da parcela de R\$ 4.205,55 do direito creditório de R\$ 4.210,00 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 30/06/2005, da estimativa de CSLL do mês de maio/2005 (R\$ 7.859,90).

2. A DRF/Londrina, por meio de Despacho Decisório proferido em 20/04/2009 (fl. 07), não homologou a compensação declarada em face da inexistência do direito creditório, haja vista o recolhimento efetuado em 30/06/2005 ter sido integralmente alocado ao débito de CSLL com código de receita 2484 do PA 31/05/2005.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 30/04/2009 (fl. 08), a reclamante apresentou, em 27/05/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 0911, na qual arguiu que optou pela tributação com base no lucro real no ano-calendário de 2005 e no encerramento desse período constatou que havia efetuado recolhimentos a maior de estimativas de IRPJ e CSLL; que, como o Despacho Decisório não homologou a compensação declarada em face de erro de fato no preenchimento da DCTF original, apresentou declaração retificadora em 22/05/2009 com os valores corretos.

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem julgá-la improcedente:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA DE CSLL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A estimativa mensal cujo valor compôs o saldo negativo de CSLL apurado no encerramento do período de apuração não constitui pagamento indevido ou a maior passível de ser utilizado como direito creditório em nova declaração de compensação, sob pena de restituição em duplicidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário destacando, em síntese, que:

II – DO MÉRITO

A) DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DA RECORRENTE – VALIDADE DA COMPENSAÇÃO EFETUADA.

A decisão recorrida, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente nos seguintes termos:

“Ainda que a DCTF retificadora, que zerou o valor da estimativa de abril/2005 tenha sido apresentada em 29/04/2009, antes da ciência do Despacho Decisório, em 30/04/2009, não há como se reconhecer o direito creditório pleiteado em face de o recolhimento de R\$ 7.859,90 efetuado em 30/06/2005 ter sido integralmente utilizado para compor o saldo negativo de R\$ 5.306,92 de CSLL do ano-calendário de 2005”.

Este entendimento, contudo, não pode prevalecer, na medida em que contraria toda a realidade fática ocorrida no ano de 2005, apenas para viabilizar a cobrança de CSLL e IRPJ da Recorrente.

O primeiro ponto que merece destaque, é que a Recorrente jamais se negou a apresentar a documentação ao Agente Fiscal, afim de demonstrar que no ano de 2005, foi apurado prejuízo na referida empresa, todavia a Fiscalização jamais solicitou qualquer documento para confirmar tal fato.

No mais, não se trata apenas de meras alegações, mas sim da constatação de que no ano de 2005 a Recorrente teve prejuízo e a retificação da DCTF somente corrigiu o equívoco antes declarado ao Fisco Federal.

Frise-se, outrossim, que o processo administrativo tributário é regido dentre outros pelo princípio da verdade material, segundo o qual os órgãos julgadores devem tomar as respectivas decisões com base nos fatos comprovados por documentos, e não se fixar às versões que se apegam apenas ao formalismo exacerbado, sem se atentar para a realidade dos fatos.

(...)

Ressalta-se que, ainda que a Autoridade Fiscal tenha baseado sua decisão na DIPJ/2006 da Recorrente, fato é que a mera divergência entre a DCTF e a DIPJ não é motivo suficiente para se negar o direito ao crédito para Recorrente, consoante aliás já decidiu esta Egrégia Corte.

Todavia, visando se desincumbir do seu ônus probatório previsto no art. 28³ do Decreto nº 7.574/2011, a Recorrente junta no presente recurso, documentos contábeis os quais demonstram inequivocamente que no ano de 2005, a Recorrente registrou prejuízo, razão pela qual o pagamento efetuado em 30/06/2005 no valor de R\$ 7.859,90, a título de CSLL foi indevido, sendo, portanto, passível de compensação através de PER/DCOMP.

Para tanto a Recorrente elaborou quadro elucidativo, devidamente acompanhado da documentação probatório demonstrando mês a mês de 2005 o prejuízo registrado pela Recorrente:

Período	Resultado do período	Prova contábil	Valor a recolher ou recolhido de CSLL
01/01/2005 a 31/01/2005	(21.042,25)	Balancete do período 01/01/2005 a 31/01/2005 – Demonstrativo de Resultado do Exercício em 31/01/05 (doc. nº 01)	- 0 -
01/02/2005 a 29/02/2005	(5.059,49)	Balancete do período 01/02/2005 a 28/02/2005 – Demonstrativo de Resultado do Exercício em 28/02/05 (doc. nº 02)	- 0 -
01/03/2005 a 31/03/2005	38.480,77	Balancete do período 01/03/2005 a 31/03/2005 – Demonstrativo de Resultado do Exercício em 31/03/05 (doc. nº 03)	3.212,91
01/04/2005 a 30/04/2005	96.323,64	Balancete do período 01/04/2005 a 30/04/2005 – Demonstrativo de Resultado do Exercício em 30/04/05 (doc. nº 04)	5.223,43
01/05/2005 a 31/05/2005	183.177,60	Balancete do período 01/05/2005 a 31/05/2005 – Demonstrativo de Resultado do Exercício em 31/05/05 (doc. nº 05)	7.859,90
01/06/2005 a 30/06/2005	141.288,37	Balancete do período 01/06/2005 a 30/06/2005 – Demonstrativo de Resultado do Exercício em 30/06/05 (doc. nº 06)	(3.634,70)
01/07/2005 a 31/07/2005	69.894,82	Balancete do período 01/07/2005 a 31/07/2005 – Demonstrativo de Resultado do Exercício em 31/07/05 (doc. nº 07)	(9.943,34)

01/08/2005 a 31/08/2005	75.163,87	Balancete do período 01/08/2005 a 31/08/2005 – Demonstrativo de Resultado do Exercício em 31/08/05 (doc. n.º 08)	(9.347,64)
01/09/2005 a 30/09/2005	79.784,72	Balancete do período 01/09/2005 a 30/09/2005 – Demonstrativo de Resultado do Exercício em 30/09/05 (doc. n.º 09)	(8.868,27)
01/10/2005 a 31/10/2005	89.050,90	Balancete do período 01/10/2005 a 31/10/2005 – Demonstrativo de Resultado do Exercício em 31/10/05 (doc. n.º 10)	(7.985,93)
01/11/2005 a 31/11/2005	107.890,65	Balancete do período 01/11/2005 a 31/11/2005 – Demonstrativo de Resultado do Exercício em 31/11/05 (doc. n.º 11)	(6.259,94)
01/12/2005 a 31/12/2005	115.721,76	Balancete do período 01/12/2005 a 31/12/2005 – Demonstrativo de Resultado do Exercício em 31/12/05 (doc. n.º 12)	(5.306,92)

Junta também a Recorrente tabela de aplicação prática elaborada por profissional devidamente habilitado (doc. n.º 13), a qual aliada à documentação ora acostada demonstra sem sombra de dúvidas que de fato em 2005 a Recorrente registrou prejuízo, de modo que o pagamento efetuado em 30/06/2005 no valor de R\$ 7.859,90, a título de CSLL do período de maio de 2005, foi indevido, sendo, portanto, válida e regular a compensação realizada através da PER/DCOMP n.º 15582.63302.290706.1.3.04-5025, impondo-se a sua homologação e a consequente extinção dos débitos referentes a IRPJ e CSLL de junho de 2006, no valor total de R\$ 4.940,26.

Cumpra registrar, outrossim, que o fato do suposto débito de CSLL do período de maio de 2005 constar indevidamente na DIPJ de 2006 não pode por si só impedir o direito a crédito da Recorrente, principalmente porque o amplo conjunto probatório ora juntado demonstra inequivocamente que de fato o pagamento efetuado foi a maior na medida em que no ano de 2005 a empresa registrou prejuízo.

(...)

Ante ao acima exposto, espera a Recorrente que o presente Recurso Voluntário seja regularmente admitido e processado, dando-se ao final integral PROVIMENTO ao presente, reformando-se integralmente a decisão *a quo*, de modo a julgar válida e regular a compensação realizada através da PER/DCOMP n.º 15582.63302.290706.1.3.04-5025, impondo-se a sua homologação e a consequente extinção dos débitos referentes a IRPJ e CSLL de junho de 2006, no valor total de R\$ 4.940,26, tendo em vista que restou cabalmente demonstrado que no ano de 2005 a Recorrente registrou prejuízo, de modo que o pagamento de CSLL (maio de 2005) no valor total de R\$ 7.859,90 foi indevido, sendo, portanto, passível de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, trata-se de discussão do PER/DCOMP nº 15582.63302.290706.1.3.045025, relativamente à compensação do débito de R\$ 3.675,41 de estimativa de IRPJ (código de receita 2362) e de R\$ 1.264,85 de estimativa de CSLL (código de receita 2484) do mês de junho/2006, com utilização da parcela de R\$ 4.205,55 do direito creditório de R\$ 4.210,00 oriundo, originalmente, do pagamento indevido ou a maior, em 30/06/2005, e da estimativa de CSLL do mês de maio/2005 (R\$ 7.859,90).

Todavia, a DRF/Londrina, por meio de Despacho Decisório, não homologou a compensação declarada em face da inexistência do direito creditório, haja vista o recolhimento efetuado em 30/06/2005 ter sido integralmente alocado ao débito de CSLL com código de receita 2484 do PA 31/05/2005.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que optou pela tributação com base no lucro real no ano-calendário de 2005 e no encerramento desse período constatou que havia efetuado recolhimentos a maior de estimativas de IRPJ e CSLL; que, como o Despacho Decisório não homologou a compensação declarada em face de erro de fato no preenchimento da DCTF original, apresentou declaração retificadora com os valores corretos

A DRJ, por sua vez, não reconheceu o direito crédito oriundo de pagamento a maior de estimativa, como originalmente pleiteado pela Recorrente, pois, analisando a formação do saldo negativo, entendeu restar comprovando que o valor fora totalmente utilizado para compor o saldo negativo no encerramento do período.

Neste cenário, considerando o erro de fato do preenchimento da DCTF, e sua posterior retificação conforme já explicado, em sede de Recurso de Voluntário, a Recorrente argumentou ter direito ao valor pleiteado no Per/Dcomp como se saldo negativo fosse, já que cometera erro no preenchimento do pedido de compensação e que o novo crédito indicado deve ser apreciado e reconhecido.

Então, o cerne do o litúgio se resume no erro de fato na indicação da natureza do direito creditório o Per/DComp e a possibilidade de sua revisão para reconhecimento do direito creditório vindicado.

Inicialmente, vale destacar que o erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração

obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Por inexactidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexactidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexactidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Especificamente no caso sob análise, entendo estar perfeitamente caracterizado o erro de fato no preenchimento da Per/Dcomp posto que, embora possa ter sido recolhido a maior o pagamento a maior de estimativa, este não está mais disponível, uma vez foi utilizado o utilizou para formação do saldo negativo.

Essa circunstância, inclusive, está comprovada pela DRJ, no seguintes termos:

Ainda que a DCTF retificadora, que zerou o valor da estimativa de maio/2005 tenha sido apresentada em 29/04/2009, antes da ciência do Despacho Decisório, em 30/04/2009, **não há como se reconhecer o direito creditório pleiteado em face de o recolhimento de R\$ 7.859,90 efetuado em 30/06/2005 ter sido integralmente utilizado para compor o saldo negativo de R\$ 5.306,92 de CSLL do ano-calendário de 2005.** (grifou-se)

Portanto, o erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp, mediante a informação incorreta de pagamento indevido de estimativa quando a pretensão era utilizar o saldo negativo do período (e neste caso, devidamente comprovado pela própria DRJ conforme explicitado no parágrafo anterior), a jurisprudência deste Conselho é no sentido de ser possível reconhecer o crédito, como se pode ver nos acórdãos abaixo:

Assunto: Normas de Administração Tributária. Ano-calendário: 2012
RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.
ERRO DE FATO. Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito

pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8¹, de 2014. (Acórdão nº 1401-003.164, de 21/02/2019, relatoria do conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves Pinto).

Ainda na linha de que, constatado o erro de fato, devidamente comprovado, no preenchimento da Per/Dcomp, não pode configurar óbice ao reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte, cita-se acórdão da CSRF que aplica-se perfeitamente *in casu*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003
COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO - DCOMP Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de
Compensação (DCOMP) quanto à real natureza do crédito, mediante informação
incorreta de pagamento indevido de estimativa quando a pretensão era utilizar o saldo
negativo por ela parcialmente constituído, os autos devem ser restituídos à Unidade de
Origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório
em sua real natureza. (Acórdão nº 9101-004.238 – CSRF/1ª Turma, Sessão de 06 de
junho de 2019).

Por conseguinte, há de se reconhecer a existência de direito creditório pleiteado nos autos. Porém, a homologação da compensação depende da verificação da liquidez e certeza do crédito pela DRF, nos termos art. 170 do Código Tributário Nacional.

¹ A título de esclarecimento transcrevo trecho do mencionado Parecer Normativo: Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES. [...]

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. RECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO DE OFÍCIO. A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer outro recurso. Todavia, este posicionamento não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Nesses casos, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp, com retorno dos autos à Unidade de Origem, a fim de que a autoridade local prossiga na análise da existência, suficiência e disponibilidade do saldo negativo apontado para fins de liquidação da compensação a ele vinculada.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça